



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1.464/21

Poder Executivo Municipal. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel. Ato concessório de aposentadoria. Acórdão ACI TC 02172/22. Concessão de registro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão contida no Acórdão ACI-TC-02172/22. Decisão não se refere ao aposentando descrito nos autos. Admissibilidade formal e meritória. Equívoco no instante da inserção do Aresto. Fazer a anexação da deliberação adequada (Acórdão ACI TC nº 2173/22).

ACÓRDÃO ACI-TC - 0309/23

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão do dia 13/10/2022, apreciou os presentes autos que trata de pedido de registro de ato concessório de aposentadoria, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel, em favor do Sr. Euclides Cordeiro de Freitas Neto, Técnico Laboratorista, vinculado à Secretaria de Saúde municipal.

*Na ocasião, foi emitido o Acórdão **ACI-TC-02173/22**, com a seguinte decisão.*

PROCESSO TC - 01464/21

Ato de administração de pessoal. Regularidade. Registro do ato.

ACÓRDÃO ACI-TC 02173/22

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel - IPMPI

02. Beneficiário:

2.1. Nome: Euclides Cordeiro de Freitas Neto.

2.2. Cargo: Técnico Laboratorista.

2.3. Matrícula: 1493.

2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde.

03. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: Aposentadoria geral.

3.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPMPI.

3.3. Publicação do ato: 30/12/2020.

04. Relatório da Auditoria: O Órgão Técnico não detectou inconformidades no processo de aposentadoria. Sendo assim, concluiu pela legalidade e recomendou o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 031/2020 (fl. 34).

05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

06. Voto do Relator: Pela concessão de registro do ato de aposentadoria.

07. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor Euclides Cordeiro de Freitas Neto, matrícula nº 1493, Técnico Laboratorista.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de outubro de 2022.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Ocorre que, por equívoco, o servidor deste gabinete, responsável pela inserção dos atos decisórios no TRAMITA, tombou no sistema o Acórdão AC1 TC nº 2172/22, referente à concessão de registro da Sra. Maria da Conceição Moreira Barros (Portaria nº 06/2020 – IPM Taperoá), Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Taperoá (Processo TC nº 22.073/20).

Atenta ao lapso cometido, a Superintendente do IPM de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, com fulcro no art. 227 do Regimento Interno desta Corte, interpôs **Embargos de Declaração**, em **07/11/2022**, requerendo ao Relator a disponibilização do Decisun correto, para, posterior, arquivamento do processo no âmbito da autarquia previdenciária municipal.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo acolhimento dos presentes Embargos e a inserção do devido Aresto.

VOTO DO RELATOR

Sobre embargos de declaração, a Lei Complementar Estadual nº 18/93 assim preleciona:

Art. 34. Cabem embargos de declaração **para corrigir** obscuridade, omissão ou **contradição da decisão recorrida**.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Além de tais requisitos, os embargos devem ser tempestivos e interpostos por autoridade legítima para tanto.

Compulsando os autos, observa-se que foram atendidas as exigências formais de tempestividade e legitimidade.

Ademais, como fora bem explicitado no relatório nuper, houve um desacerto, laborado por integrante do gabinete da Relatoria, que desaguou na inserção de ato decisório diverso daquele que deveria constar nos autos eletrônicos. Por este motivo, entendo que a solução passa necessariamente pela colocação no TRAMITA do Acórdão adequado, devendo ser acolhidos os embargos propostos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 1.464/21, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, esculpido no caput do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo ser inserido no TRAMITA, especificamente neste processo, o Acórdão AC1 TC 2173/22, em substituição ao anteriormente encartado (Acórdão AC1 TC nº 02172/22).*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO